

Proposta de Lei
Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações à reforma da segurança social

Exposição de motivos

No Acordo sobre a Reforma da Segurança Social subscrito em 10 de Outubro de 2006, o Governo e os Parceiros Sociais assumiram que as medidas de reforma aprovadas no âmbito daquele Acordo, nomeadamente o factor de sustentabilidade, seriam aplicadas num quadro de convergência entre os diversos regimes de protecção social, no respeito pelo espírito da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

A convergência do regime da Caixa Geral de Aposentações com o regime geral da segurança social foi iniciada em 1993, com a aplicação aos subscritores inscritos na CGA a partir de 1 de Setembro daquele ano das regras de cálculo das pensões do regime geral, e conheceu um forte impulso em 2005, com a eliminação de inúmeros regimes especiais, a inscrição dos funcionários e agentes da Administração Pública admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006 na segurança social e uma profunda alteração das condições de aposentação e da fórmula de cálculo das pensões.

O movimento de aproximação do sistema de pensões do sector público ao do sector privado entra agora numa nova fase, de estabilização progressiva das suas regras, por um lado, e de partilha de conceitos inovadores com o regime geral, concebidos para melhor lhe permitir responder aos desafios demográficos e reforçar a sustentabilidade financeira do seu sistema, por outro.

O valor das pensões de aposentação passa, assim, a ser influenciado pela aplicação de um factor de sustentabilidade, que visa traduzir o impacto da evolução da longevidade sobre o financiamento do sistema, ficando, simultânea e temporariamente, limitado a um tecto máximo sempre que não seja possível assegurar que existe uma correspondência entre o esforço contributivo realizado pelo subscritor durante a sua carreira e montante da pensão a atribuir.

Cria-se um novo regime de bonificação do valor das pensões e introduz-se uma alteração ao regime de penalização de aposentação antecipada, em função do momento da aposentação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Cálculo das pensões

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Cálculo da pensão de aposentação

1 – A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de Agosto de 1993, com a denominação de *P*, resulta da multiplicação do factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação pela soma das seguintes parcelas:

- a) A primeira parcela, designada por *P1*, correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1/C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);

$T1$ é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo de C ; e

C é o número constante do anexo II;

- b) A segunda, com a designação de $P2$, relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de Dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º ■/2007, de ■ de ■, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo II;

$T2$ é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º ■/2007, de ■ de ■;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo II.

2 – O factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, nos seguintes termos:

$$EMV_{2006} / EMV_{avoi-1}$$

em que:

EMV_{2006} é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

$EMV_{\text{ano}-1}$ é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior à aposentação.

3 – Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.

4 – [*Anterior n.º 2*]

Artigo 2.º

Redução da pensão de aposentação antecipada

1 – O valor da pensão de aposentação antecipada, calculado nos termos gerais, é reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula $1-x$, em que x é igual à taxa global de redução do valor da pensão.

2 - A taxa global de redução é o produto da taxa mensal de 0,5% pelo número de meses de antecipação apurado entre a idade do interessado no momento do acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação e a de 65 anos.

3 - O número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido em 12 meses por cada período de 3 anos que o tempo de serviço exceda a carreira completa de 40 anos de serviço.

Artigo 3.º

Montante da pensão bonificada

1 - O montante da pensão de aposentação atribuída a subscritores da Caixa Geral de Aposentações com idade superior a 65 anos e, pelo menos, 15 anos de serviço relevantes para a aposentação, é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação do factor definido no número seguinte.

2 - O factor de bonificação é determinado pela fórmula $1+y$, em que y é igual à taxa global de bonificação.

3 - A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal do anexo I, em função do tempo de serviço no momento do acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que o interessado atinge a idade de 65 anos e aquele acto determinante, com o limite máximo de 5 anos.

4 – **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores**, a pensão dos subscritores que possam aposentar-se antecipadamente sem redução da pensão e optem por não o fazer é bonificada pela aplicação da taxa global resultante do produto de uma taxa mensal de 0,65% pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de acesso à aposentação antecipada sem redução e a idade de 65 anos, ou a **data do acto determinante da aposentação, se esta tiver lugar em idade inferior.**

5 - Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação referidas nos números anteriores, relevam apenas os meses de exercício efectivo de funções.

6 - O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor.

Artigo 4.º

Limite à actualização de pensões

As pensões de aposentação, reforma e invalidez fixadas com base na fórmula de cálculo anterior à introduzida pela Lei n.º 60/2005 de montante superior a 12 vezes o IAS não são objecto de actualização até que o seu valor seja ultrapassado por aquele limite.

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos

1 – As pensões que estiverem a ser abonadas à data de entrada em vigor do presente diploma não sofrem qualquer redução no seu valor.

2 – A limitação do cálculo da primeira parcela da pensão a 12 vezes o IAS e a regra de não actualização das pensões de valor superior àquele montante não se aplicam aos subscritores ou

pensionistas que tenham descontado para a Caixa Geral de Aposentações nos últimos 12 anos com base em remuneração média mensal revalorizada superior àquele limite.

3 – A limitação do cálculo e o factor de sustentabilidade introduzidos pelo artigo 1.º do presente diploma não são aplicáveis às pensões atribuídas a quem já reunisse condições para passagem à aposentação ou à reforma anteriormente à sua entrada em vigor.

4 – O disposto no presente diploma não se aplica aos subscritores ou pensionistas cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O regime estabelecido no presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008, salvo os regimes de redução da pensão antecipada e de bonificação da pensão não antecipada, previstos nos artigos 2.º e 3.º, que só são aplicáveis às pensões atribuídas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Anexo I

[referido no n.º 2 do artigo 3.º]

| Tempo de serviço (em anos) | Taxa de bonificação mensal (percentagem) |
|-------------------------------|---|
| 15 a 24 | 0,33 |
| 25 a 34 | 0,50 |
| 35 a 39 | 0,65 |
| Superior a 39 | 1,00 |

Aprovada em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro
O Ministro dos Assuntos Parlamentares